

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10830-006.078/90-76
RECURSO Nº. : 80.135
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE: : 19 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.208

Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser a mesma.

FINSOCIAL - Tendo em vista o disposto na MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativos à contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas comerciais e mistas, a partir do mês de setembro de 1989, no que exceder à alíquota de 05, %.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para limitar da tributação a alíquota de 0,5% a partir de setembro/1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPELÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 14 de novembro de 1990, o Auto de Infração de fl. 07, para exigência de crédito tributário à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), acrescida de juros de mora e da multa por lançamento de ofício, agravada.

A exigência decorre da formalizada em auto de infração relativo ao IRPJ e constante do processo 10830.006083/90-14, no qual foi apurada omissão de receita nas operações realizadas pela empresa no período de janeiro de 1987 a maio de 1990, mediante o artifício de emissão de notas fiscais de venda com valores reais das operações nas primeiras vias (destinatários) e valores e destinatários hipotéticos nas vias fixas (talonários), prática essa comprovada pelo confronto das referidas vias das notas fiscais, conforme relação anexa ao auto e pelos depoimentos prestados por empresas indicadas nas vias fixas.

Em sua impugnação a empresa alegou, em síntese, que a exigência não pode prosperar porque:

a) - o trabalho fiscal apoiou-se exclusivamente em informações prestadas por terceiros e pelo fisco estadual, sem exaurir as providências que lhe competiam para apurar a real ocorrência dos fatos geradores que autorizariam a cobrança do tributo:

b)- os atos praticados pela fiscalização estadual e que embasaram a conclusão fiscal de que se trata foram repudiados pelo Poder Judiciário em ação que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

por falta de contestação, foram reconhecidos como verdadeiros todos os fatos relatados pela empresa em sua inicial;

c)- o auto não reúne os requisitos de validade para constituição do crédito por não ter exaurido os meios investigatórios , estando suas conclusões baseadas em meras presunções, afrontando os princípios da legalidade e da tipicidade fechada que informam o direito tributário (apresenta doutrina e jurisprudência nesse sentido).

Falando sobre a impugnação , o autuante diz manter os termos da informação oferecida no processo matriz., na qual esclarece que o fato está materialmente comprovado em documentos. Informa que a participação do Fisco estadual limitou-se à comunicação da irregularidade à Receita Federal. A partir daí, a fiscalização federal extraiu cópia das notas fiscais retidas pela fiscalização estadual e, com base nelas, apurou o pagamento a menor do IPI, formalizando a exigência desse tributo, e a omissão de receita, formalizando a presente exigência do Imposto de Renda. Diz, ainda, que empresa não impugnou o auto de infração do IPI, pedindo parcelamento, o que indica que admite a irregularidade. Informa que a exigência não está fundada em simples presunções, mas documentalmente provada pelas notas-fiscais que instruem o auto do IPI, opinando pela juntada daquele ao presente. Aduz que as vias das notas fiscais dos genuínos destinatários contêm elementos suficientes para atestar a veracidade das operações nelas indicadas (carimbos utilizados para marcar o registro das notas nos livros de entrada e código das contas usadas para contabilizar as aquisições) , enquanto nos registros fiscais da autuada só há menção aos dados das vias frias.

O julgador singular julgou procedente a exigência, fundamentando sua decisão no fato de se tratar de exigência decorrente, que deve seguir a mesma orientação do processo matriz, no qual a ação fiscal foi julgada procedente. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

Tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado propugnando pela anulação ou reforma integral da decisão, argumentando, em síntese, que:

a) - A multa aplicada, representando 66% da autuação, tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

b)- A autuação baseou-se em meras presunções, não tendo ocorrido verificação direta no estabelecimento da recorrente. Não tendo como responder a esta oposição apresentada na impugnação, o Sr. agente autuante optou por juntar cópia dos documentos relativos ao auto de infração de IPI, que não possui nenhuma relação com a omissão de receita apontada, sem dar vistas à recorrente. Não é correta a afirmação da decisão recorrida de que, ao pedir parcelamento do IPI, a empresa "concordou" com a exigência do débito oriundo da mesma matéria fática havendo uma série de fatos que levam um contribuinte a não discutir uma exigência, como, por exemplo, a necessidade de Certidão Negativa para participar de concorrências. Também não é exato que os dois autos de infração são oriundos da mesma matéria fática, tanto assim que se referem a tributos de natureza distinta.

c)-Não houve verificação da falta, tanto assim que a própria decisão faz referência aos **"elementos extraídos das próprias notas"**.

d)- Não ocorreu a fraude nas suas operações fiscais realizadas entre 1987 e maio de 1990, tendo agido corretamente, como prova a documentação mantida em seu poder e à disposição para exame da fiscalização

e) No que se refere à Contribuição para FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o lucro de 1988, à Contribuição para o PIS /Faturamento e PIS/ Dedução, foram as mesmas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Trata-se de exigência decorrente da que deu origem ao processo nº 10830.006083/90-14, relativa ao IRPJ. Por isso, as razões que orientaram a decisão exarada naquele processo devem estar presentes, também, na apreciação deste recurso.

Uma vez que nenhum fato novo foi trazido aos presentes autos, que não os já considerados no processo matriz, do qual este decorre, e tendo em vista que, conforme Acórdão 101.90.130, esta Câmara manteve integralmente a exigência nele consubstanciada, o presente julgamento deve conformar-se com aquela decisão

A recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, razão pela qual entende dever ser cancelada a exigência.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-006.078/90-76
ACÓRDÃO NR. 101-90.208

O art. 7^o da Lei nº 7.787/89 fixou a alíquota do FINSOCIAL em 1%, e o art. 21 da mesma Lei determinou que , quanto à majoração de alíquota, seus efeitos seriam a partir de 01/09/89.

Considerando as razões acima elencadas,voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para limitar a exigência, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989, a 0,5%.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA